



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000239484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000803-50.2025.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que são apelantes LIVELO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado DIRCEU BELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29602

APELAÇÃO Nº: 1000803-50.2025.8.26.0111

COMARCA: PIRAJU

APELANTES: LIVELO S.A E OUTRO

APELADO: DIRCEU BELINI

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais (“golpe do falso whatsapp” relativo a fraudes envolvendo operações bancárias não realizadas). Sentença aclarada confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual querem ver, as partes apelantes, reformada a r. sentença de parcial procedência de Ação

Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais (“golpe do falso whatsapp” relativo a fraudes envolvendo operações bancárias não realizadas).

Pretendem, as partes apelantes, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum” a seu favor, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“**Primo**”, a preliminar de ilegitimidade passiva dos apelantes imiscui-se no **meritum causae** e também foi fundamentadamente analisada e afastada na r. sentença aclarada.

Os apelos não comportam provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas

Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt**

no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida aclarada:

...Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DIRCEU BELINI, qualificado nos autos, em face de LIVELO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificados.

Narra a parte autora, em sua petição inicial (fls. 1-44, com documentos complementares às fls. 80-105), ser pessoa idosa e correntista da instituição financeira requerida e que, em 24 de abril de 2025, foi vítima de um golpe perpetrado por terceiros estelionatários. Detalha que o ardil teve início com o recebimento de uma mensagem de texto (SMS) em seu aparelho celular, a qual informava sobre um suposto resgate de pontos de programa de fidelidade. Ao clicar no link contido na mensagem, foi direcionado a uma página de internet que simulava o ambiente virtual do réu Banco Santander. Na

sequência, recebeu uma ligação telefônica de um indivíduo que se apresentou como supervisor da corré Livelô S.A., o qual, munido de informações pessoais e bancárias do autor, passou a orientá-lo sobre procedimentos de segurança e transações. Induzido a erro pela sofisticação da fraude, o requerente seguiu as instruções do golpista, o que culminou na realização de uma série de operações financeiras não autorizadas, consistentes no pagamento de quatro títulos (DARF) nos valores de R\$ 6.270,55, R\$ 5.037,18, R\$ 6.242,22 e R\$ 6.448,06, totalizando um prejuízo material de R\$ 23.998,01. Aduz que, ao perceber ter sido vítima de um golpe, contatou as instituições requeridas para bloquear as transações e solicitar o estorno dos valores, mas não obteve êxito. Sustenta a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte das rés, que não garantiram a segurança de seus sistemas e permitiram a efetivação das transações fraudulentas, em total dissonância com seu perfil de consumo. Diante do exposto, pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspender quaisquer cobranças decorrentes da fraude. Ao final, requereu a confirmação da tutela, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação solidária das rés à restituição em dobro dos valores indevidamente decotados de sua conta e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Inicialmente distribuída como "Execução

de Título Extrajudicial", a classe processual foi retificada para "Procedimento Comum Cível" por determinação deste Juízo (fl. 77), após petição da corré Livelô S.A. (fls. 54-55).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, apenas para obstar a realização de novos débitos automáticos ou cobranças relacionados aos fatos narrados na inicial, sendo indeferido, por ora, o pedido de devolução imediata dos valores (fls. 106-109). Em face dessa decisão, a corré Livelô opôs embargos de declaração (fls. 116-117), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 307-309).

Citada (fl. 112), a corré LIVELO S.A. apresentou contestação (fls. 252-263), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a cópia da mensagem de SMS que deu origem ao golpe. No mérito, defendeu sua ilegitimidade para responder pela demanda, por não ser instituição financeira e não se enquadrar no teor das Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, ainda, a ausência de nexo de causalidade, atribuindo a ocorrência do evento danoso à culpa exclusiva do consumidor, que, ao ser vítima de phishing e engenharia social, agiu com manifesta falta do dever de cautela ao compartilhar dados sensíveis e senhas pessoais com terceiros. Alegou que disponibiliza em seu

sítio eletrônico diversas orientações de segurança para prevenir fraudes, as quais não foram observadas pelo autor. Requereu a total improcedência dos pedidos.

O corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente citado (fl. 113), apresentou sua defesa (fls. 264-285). Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua atuação se limitou a processar as ordens de pagamento eletrônico emitidas pelo próprio autor, por meio de seus canais oficiais e mediante o uso de credenciais pessoais e intransferíveis, como senhas e validação por QR Code, em dispositivo móvel previamente habilitado e de posse do cliente (Samsung SMA057M). No mérito, reiterou a regularidade e a legitimidade das transações, asseverando que foram autenticadas com sucesso por múltiplos fatores de segurança e que ocorreram em geolocalização próxima ao endereço cadastrado pelo autor, não havendo indícios que justificassem um bloqueio preventivo. Imputou a responsabilidade pelo ocorrido à culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, o que configuraria fortuito externo e romperia o nexo de causalidade. Pugnou pela improcedência integral da demanda e, subsidiariamente, pela aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora.

Réplica apresentada pela parte autora às

fls. 293-306, rebatendo as teses defensivas e reiterando os termos da exordial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a corr e Livelos S.A. requereu a produ o de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (fls. 313-314), ao passo que as demais partes quedaram-se inertes (fl. 315).

  o relat rio do essencial.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do m rito, nos termos do artigo 355, inciso I, do C digo de Processo Civil, uma vez que as quest es f ticas relevantes ao deslinde da controv rsia encontram-se suficientemente elucidadas pela prova documental j  carreada aos autos, sendo desnecess ria a produ o de outras provas, notadamente a prova oral requerida, cujo objeto seria apenas reiterar a narrativa j  exposta na inicial, n o possuindo o cond o de alterar o convencimento deste Ju zo. As preliminares arguidas pelas r s confundem-se com o m rito e com ele ser o analisadas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é indubitavelmente de consumo, na medida em que a parte autora se enquadra na figura de consumidor final dos serviços prestados pelas requeridas, as quais, por sua vez, atuam como fornecedoras, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A *corré Niveló S.A.*, ainda que não seja uma instituição financeira, integra a cadeia de fornecimento de serviços que, no caso concreto, foi utilizada como isca para a consecução da fraude, beneficiando-se da relação de confiança estabelecida com seus clientes, o que a torna solidariamente responsável perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Ademais, a aplicabilidade do diploma consumerista às instituições financeiras é matéria pacificada, conforme cristalizado no enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa qualificação jurídica decorre a incidência do regime da responsabilidade civil objetiva, consagrado no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Tal responsabilidade é fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento,

segundo a qual aquele que se dispõe a exercer atividade no mercado de consumo deve arcar com os riscos inerentes a essa atividade, incluindo-se as fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por meio da Súmula n.º 479, que preconiza: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O enunciado sumular distingue o fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, do fortuito externo, este sim apto a configurar causa excludente de responsabilidade.

O fortuito interno abrange eventos que, embora provocados por terceiros, guardam estreita e indissociável conexão com a atividade desenvolvida pela empresa. As fraudes bancárias, em sua miríade de modalidades, são, na atualidade, um risco previsível e imanente à atividade financeira digital, cabendo às instituições o dever de investir continuamente em mecanismos de segurança para mitigar tais riscos.

A controvérsia central, portanto, reside em definir se a fraude sofrida pelo autor se qualifica como fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva das rés, ou se a conduta do consumidor foi a causa exclusiva e determinante do prejuízo, configurando a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

As instituições financeiras rés sustentam a tese da culpa exclusiva do consumidor, argumentando que o autor, de maneira imprudente, compartilhou suas credenciais de segurança e validou as operações fraudulentas a pedido de estelionatários, rompendo o nexo de causalidade. De fato, a análise dos autos revela que o autor foi vítima de um elaborado esquema de "engenharia social", no qual criminosos, por meio de técnicas de persuasão e manipulação, obtiveram a sua confiança e o induziram a praticar os atos que viabilizaram a fraude. A conduta do autor, ao clicar em um link suspeito e, posteriormente, seguir instruções de um desconhecido por telefone, fornecendo informações e validando transações, demonstra uma inegável falta de cautela.

Contudo, a responsabilidade das instituições financeiras não pode ser analisada de forma superficial, limitando-se à constatação da validação formal das operações. O dever de segurança, inerente à atividade bancária

e corolário do princípio da boa-fé objetiva, impõe aos fornecedores a adoção de sistemas de proteção robustos, capazes não apenas de autenticar operações, mas, sobretudo, de identificar e bloquear transações que fogem ao padrão de consumo do cliente. Tal dever é potencializado quando se trata de consumidor hipervulnerável, como no caso do autor, pessoa idosa, cuja familiaridade com as tecnologias digitais é, presumivelmente, menor.

No caso em tela, a sucessão de quatro pagamentos de títulos (DARF) em um curtíssimo espaço de tempo, totalizando R\$ 23.998,01, representa uma anomalia transacional manifesta, que deveria ter acionado os mecanismos de segurança das rés. A falha em detectar e barrar uma sequência de operações tão atípica, sobretudo partindo da conta de um cliente idoso, configura um defeito na prestação do serviço. O dever de segurança não se esgota na exigência de senhas e tokens; ele se estende à análise comportamental e contextual das transações, utilizando-se de inteligência artificial e outros recursos para prevenir fraudes.

A fraude, portanto, qualifica-se como fortuito interno. Embora o gatilho inicial tenha sido a ação do estelionatário e a ingenuidade da vítima, a consumação do prejuízo só foi possível devido à porosidade do sistema de

segurança das rés, que se mostrou ineficaz para identificar e obstar a movimentação atípica.

Não se pode ignorar, contudo, a contribuição da vítima para o evento danoso.

As campanhas de conscientização sobre fraudes bancárias são onipresentes na mídia, alertando para que não se clique em links suspeitos ou se forneça dados pessoais por telefone.

A conduta do autor, embora compreensível diante da artilosidade dos fraudadores, denota uma falta de diligência que concorreu para o resultado lesivo.

Nesse diapasão, a solução que se afigura mais justa e consentânea com o ordenamento jurídico é o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do Código Civil. As rés concorreram para o dano ao falharem em seu dever de segurança; o autor, por sua vez, concorreu ao agir de forma incauta. Este reconhecimento, contudo, impactará a análise do dano moral, mas não afasta o dever de reparação material.

A cobrança dos valores decorrentes das transações fraudulentas é manifestamente indevida. Por

consequente, as dívidas lançadas em desfavor do autor devem ser declaradas inexigíveis. Relativamente aos valores que foram efetivamente debitados de sua conta, impõe-se o dever de restituição. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608) pacificou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança, sendo cabível quando a conduta for contrária à boa-fé objetiva. No presente caso, a falha no sistema de segurança das rés, que permitiu o sucesso da fraude e a subsequente cobrança indevida, configura conduta contrária à boa-fé objetiva e afasta a hipótese de engano justificável. Logo, a restituição dos valores indevidamente decotados deve ser feita em dobro.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a controvérsia assume contornos distintos. A culpa concorrente do consumidor, embora não exima o fornecedor da reparação do dano material, possui o condão de mitigar ou até mesmo afastar a compensação por danos

extrapatrimoniais. Neste sentido, a jurisprudência invocada pela defesa e que este Juízo adota como razão de decidir, é lapidar:

"APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO PIX VIA
WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PARA
CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO
DEMANDADA . FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VERIFICADA NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE ONDE A
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APÓS NOTICIADA, NÃO
PROCEDEU AO BLOQUEIO DOS VALORES NA CONTA
DO TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE. RESTITUIÇÃO
DE METADE DO VALOR TRANSFERIDO . DANOS
MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Na hipótese, a parte
autora fora vítima de golpe do whatsapp (golpe do pix)
transferindo valor a uma conta corrente mantida perante o
banco demandado.

Diante dos números de protocolos vindos aos autos, presume-se devidamente contestada, e em tempo hábil, a operação realizada pela autora, sem que a instituição financeira tenha tomado providências para, ao menos, bloquear os valores antes de sua liberação ao terceiro correntista, mesmo após ter sido notificada. Tal situação, por si só, é suficiente para configurar o dever de ressarcir o prejuízo material suportado

pela demandante. 3. Responsabilidade concorrente da autora ao transferir valor através de serviço bancário digital sem se certificar, minimamente, da autenticidade da solicitação, notadamente porque os golpes são cotidianamente informados na mídia e até mesmo mencionados nos sites bancários como forma de chamar atenção para os usuários/clientes . Direito à restituição da metade do valor depositado. 4. Considerando o agir da própria vítima, não é caso de indenização por danos morais, tampouco na modalidade in re ipsa. 5 . Ação julgada parcialmente procedente. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível, Nº 50027581220228210008, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 27-08-2024, Data de Publicação: 30/08/2024)

O abalo anímico, embora inegável em situações de fraude, não pode ser autonomamente indenizável quando a própria vítima, por ato de manifesta negligência, contribui de forma decisiva para a ocorrência do evento. O dano moral pressupõe uma ofensa a direitos da personalidade que não tenha como causa primária a própria conduta do ofendido. A situação vivenciada pelo autor, embora frustrante e lamentável, configura um dissabor agravado por sua própria

falta de cautela, não ultrapassando a esfera do prejuízo patrimonial, o qual já está sendo devidamente reparado através da declaração de inexigibilidade do débito e da restituição em dobro dos valores.

Destarte, a parcial procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) **DECLARAR** a inexigibilidade de quaisquer débitos ou encargos derivados das operações fraudulentas descritas na exordial, no montante original de R\$ 23.998,01 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo), devendo as rés se absterem de realizar quaisquer cobranças, judiciais ou extrajudiciais, e de inscreverem o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito por conta de tais débitos, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento, tornando definitiva a tutela de urgência parcialmente concedida às fls. 106-109;

b) **CONDENAR** as rés, **LIVELO S.A.** e

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., de forma solidária, a restituírem à parte autora, em dobro, a quantia de R\$ 23.998,01 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo), totalizando R\$ 47.996,02 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referente aos valores indevidamente decotados de sua conta em decorrência da fraude. O montante da condenação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, observadas as seguintes regras:

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma:

I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a incidir desde a data de cada desembolso indevido, e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil);

II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), sobre o capital atualizado e acrescido dos juros até a data anterior, incidirá a taxa SELIC,

que engloba conjuntamente correção monetária e juros de mora;

Diante da sucumbência recíproca, mas em maior parte das rés, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos 30% (trinta por cento) remanescentes das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos de cada uma das rés, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por elas (correspondente ao valor do pedido de danos morais julgado improcedente, ou seja, R\$ 20.000,00), devidamente atualizado, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, caso seja beneficiária da justiça gratuita...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão*

pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxeram, as partes apelantes, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida aclarada, ratificando-a nos termos do art.



252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença a favor da parte apelada de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos.

DÉCIO RODRIGUES
Relator